



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.384 - SP
(2017/0161958-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GISLAINE GERUSA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE MELLO FERREIRA - SP339541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante deixou de impugnar a causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. O pedido de declaração da prescrição punitiva estatal constitui inovação de tese recursal e não pode ser acolhido de ofício, haja vista o entendimento consolidado pela Terceira Seção nos EAREsp n. 386.266/SP, relacionado à retroatividade do trânsito em julgado da condenação em caso de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.384 - SP
(2017/0161958-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GISLAINE GERUSA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE MELLO FERREIRA - SP339541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GISLAINE GERUSA RODRIGUES ROCHA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 689-690, da Presidência deste Superior Tribunal, que inadmitiu seu agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Afirma a agravante que a tese do recurso especial foi prequestionada no aresto combatido, porquanto opôs embargos declaratórios para ver reconhecida sua primariedade técnica. O "documento de fls. 187/188 certifica que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...] ocorreu em data posterior aos fatos apurados neste processo" (fl. 701), o que não configura reincidência. Assim, "a decisão que lhe impôs o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal", em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP (fl. 700).

Aponta, em acréscimo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Requer o provimento do agravo e a fixação do regime inicial aberto com a prestação de serviço à comunidade como condição especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.384 - SP
(2017/0161958-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante deixou de impugnar a causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. O pedido de declaração da prescrição punitiva estatal constitui inovação de tese recursal e não pode ser acolhido de ofício, haja vista o entendimento consolidado pela Terceira Seção nos EAREsp n. 386.266/SP, relacionado à retroatividade do trânsito em julgado da condenação em caso de não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão ora impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto a parte deixou de se insurgir, especificamente, contra a incidência das Súmula n. 7 do STJ e 284 do STJ.

A defesa, neste agravo regimental, incorre em idêntico vício e, mais uma vez, não se pronuncia sobre a fundamentação do *decisum* agravado. Apenas afirma que a matéria deduzida no recurso especial foi prequestionada, que não está caracterizada sua reincidência e requer a fixação de regime aberto para cumprimento de pena inferior a 4 anos de reclusão. Em indevida inovação recursal, aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A agravante não infirmou o único fundamento da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conheceu de seu agravo em recurso especial, o que atrai, mais uma vez, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Mesmo que assim não fosse, faço constar que as razões de pedir são incoerentes, dissociadas do aresto estadual combatido, o que impede a compreensão do recurso especial. Em nenhum momento, o Juiz ou o Tribunal de Justiça reconheceram a reincidência da ré, ora impugnada. Condenação anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva sob apuração, embasou a consideração negativa de seus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, para fins de fixação da pena-base. Assim, com lastro no art. 33, § 3º, do CP, ocorreu a fixação do regime inicial semiaberto. Não há falar em afastamento da agravante genérica com consequências no modo de cumprimento da pena.

Finalmente, apesar da indevida inovação recursal em agravo regimental, faço constar a **não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal**.

Está sedimentado no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que: "Em caso de interposição de **recurso especial inadmitido** e de **agravo em recurso especial sem êxito**, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem" (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 770.540/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 3ª S., DJe 4/5/2017, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

2. No julgamento do EAREsp n. 386266-SP, foi estabelecido que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.

3. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, pois a data do trânsito em julgado retroagirá ao último dia do prazo do recurso especial na origem.

[...] (**EDcl no AgRg no AREsp 48.616/SP**, Rel. Ministro **Rogério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti, 6ª T., DJe 27/10/2015).

Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido. Mantida a decisão agravada, a data do trânsito em julgado retroage para o último dia do prazo recursal na origem, vale dizer, 19/10/2016. Impossível declarar extinta a punibilidade da agravante.

Os fatos ocorreram em **31/7/2009**. Em **18/6/2013**, a denúncia foi recebida e o Juiz prolatou sentença condenatória no dia **24/11/2015**. O Ministério Público não recorreu e a data do trânsito em julgado para a defesa retroage para o dia **3/11/2016**. Entre os marcos interruptivos assinalados, considerada a pena em concreto (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), não fluíu o prazo prescricional de 4 anos, estabelecido no art. 109, V, do CP.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161958-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.126.384 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 00459407920108260602 1988/2010 198810 19882010 20160000538029
20160000730995 30000 RI003AYAC0000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLAINE GERUSA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE MELLO FERREIRA - SP339541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISLAINE GERUSA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE MELLO FERREIRA - SP339541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.